



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO CARRIJO

* ALTO Santiago, 289, APTO 704, TIBERY, 38.405-148, UBERLÂNDIA - MG

ASSUNTOS DIVERSOS Nº 19820/2021

Aprovado em: 05-07-2021

Of. Nº: ____/2024

Data: ____/____/____

Presidente Atual:  SÉRGIO DO BOM PREÇO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

solicitação para que o Sr. Prefeito solicite à Secretaria de Finanças estudos técnicos para avaliar a situação tributária do UBERLÂNDIA CLUBE SOCIEDADE RECREATIVA, quanto a cobrança de débitos de IPTU, haja vista o benefício concedido através da Lei nº Lei 4.240 de 14/11/1985, sendo que tal situação encontra-se sob avaliação do município nos autos do Processo 22110/2019.

- JUSTIFICATIVA -

Fomos procurados pelo presidente do UBERLÂNDIA CLUBE SOCIEDADE RECREATIVA, Dr. Hélio Antônio Fabri, que nos relatou o seguinte.

Que o Clube foi beneficiado no ano de 1985 através da publicação da Lei nº Lei 4.240 de 14 de novembro, que isentou a instituição dos impostos e taxas municipais que poderiam incidir sobre o terreno e prédio em construção, de sua sede social, bem como sobre qualquer atividade de sua finalidade.

Relata que, em que pese a autorização legal, houve lançamento de IPTU desde o ano de 2001 pela Fazenda Pública Municipal, débitos estes que já foram executados e atualmente são cobrados através de ações de execução fiscal, bem como protestos referentes aos mesmos débitos junto ao Cartório competente.

Alega o requerente que é legítimo proprietário de um único imóvel neste município, conforme matrícula 45.703 registrado no 1º ofício de registro de imóveis de Uberlândia- MG, no qual mantém atividades de cunho social, cultural e recreativas, visando assim a integração da sociedade uberlandense. Importante destacar que o imóvel de propriedade do requerente foi tombado pelo Patrimônio histórico, Artístico e Cultural do Município de Uberlândia em 20/10/2006. Conforme Lei 4.240 de 14/11/1985 e Decreto nº 10.223 de 29/03/2006. 38.405-066.

Relata que, por tais motivos a maior parte dos débitos são indevidos, como todos os atos posteriores aos mesmos para sua efetiva cobrança, como protestos e execuções fiscais. Especialmente os débitos referentes as inscrições imobiliárias de nº: IMO- 00.04.0101.04.07.0011.0021 complemento clube e; IMO00.04.0101.04.07.0011.0014 complemento loja 14. Essas inscrições imobiliárias se referem ao clube propriamente dito bem como sua secretaria administrativa.

Diante de tal situação, apresentamos esta proposição, acompanhada da lei e decreto supracitados, bem como as razões expostas pelo representante do Uberlândia Clube, para que venham a ser analisadas pelo órgão competente.

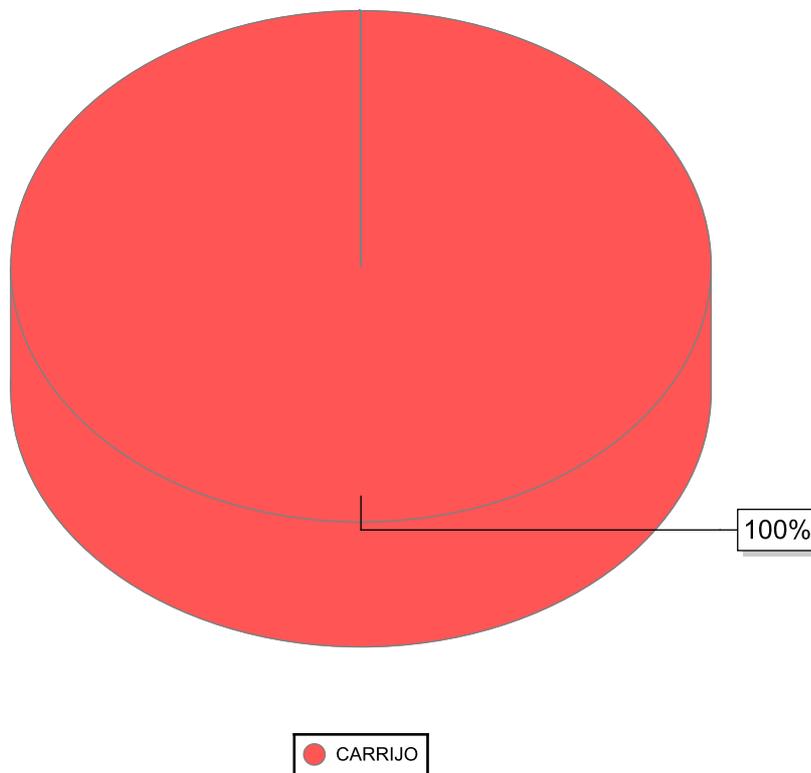
Vale lembrar que o procedimento administrativo iniciou seu andamento junto à Prefeitura no ano de 2019, sendo de extrema importância que se dê uma atenção especial a este caso, motivo pelo qual contamos com o apoio dos nobres colegas vereadores para fazer chegar ao Prefeito este pleito.

De acordo com o art. 233, da Resolução nº 031/02, REQUEREMOS a Vossa Excelência que seja encaminhado à GABINETE DO PREFEITO

Sala das Sessões, 5 de julho de 2021



CARRIJO
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA



Nome	Quantidade
CARRIJO	1
Total	1



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 204 /1951

CONCEDE FAVORES AO UBERLÂNDIA CLUBE SOCIEDADE RECREATIVA.

A Câmara Municipal de Uberlândia, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Uberlândia Clube Sociedade Recreativa isento dos impostos e taxas municipais que possam incidir sobre o terreno e prédio, em construção, de sua sede social, bem como sobre qualquer atividade de sua finalidade social.

Parágrafo Único - A isenção das taxas abrange unicamente as dependências do prédio que foram destinadas ao funcionamento do Clube, ficando as dependências que a constituírem objeto de locação sujeitas à tributação respectiva.

Art. 2º Os impostos e taxas porventura já lançados em nome de Uberlândia Clube Sociedade Recreativa, seja no corrente exercício ou em exercícios anteriores, e que não tenham sido pagos até a promulgação desta Lei, ficam isolados na isenção ora concedida.

Art. 3º Os favores da presente Lei só prevalecerão enquanto o Uberlândia Clube Sociedade Recreativa tiver existência legal e mantiver as suas finalidades.

Art. 4º Esta Lei entrará na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem de conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Uberlândia, 13 de setembro de 1951.

TUBAL VILELA DA SILVA
Prefeito

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/02/2011

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

Núcleo de Protocolo

Processo: 22110 / 2019
Assunto: REMISSAO
Situação: TRAMITANDO
Requerente: UBERLANDIA CLUBE SOCIEDADE RECREATIVA
Local Atual: NUCLEO DE FISC. E LANCAMENTO IMOBILIARIO

Data de Abertura: 24/09/2019 16:46

ASSUNTOS

Solicita remissão

MOVIMENTAÇÃO

Origem	Destino	Envio	Recebimento
NUCLEO DE PROTOCOLO	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	24/09/2019 17:59	
NUCLEO DE PROTOCOLO	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	25/09/2019 14:07	
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	26/09/2019 13:52	26/09/2019 13:54
GAB. DO SECRETARIO MUNIC. DE FINANÇAS	DIRETORIA FISC. E LANCAMENTO TRIBUTARIO	26/09/2019 15:12	26/09/2019 16:45
NUCLEO DE FISCALIZ. DE TRIBUTOS Para providências	NUCLEO DE FISC. E LANCAMENTO IMOBILIARIO	30/09/2019 14:29	30/09/2019 15:04
NUCLEO DE FISC. E LANCAMENTO IMOBILIARIO	DIRETORIA FISC. E LANCAMENTO TRIBUTARIO	11/10/2019 16:21	
NUCLEO DE FISCALIZ. DE TRIBUTOS a/c CAROLINA	NUCLEO DE FISC. E LANCAMENTO IMOBILIARIO	24/10/2019 14:25	24/10/2019 17:46



Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Uberlândia – MG

Sr. Odelmo Leão

À secretaria Municipal de Finanças

Sr. Henckmar Borges neto

UBERLÂNDIA CLUBE SOCIEDADE RECREATIVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. 25.634.007/0001-96, Inscrição Estadual. 702.629.106-0079, com sede nesta cidade, à Rua Santos Dumont, 517, neste ato representado por seu Presidente Dr. Hélio Antônio Fabri, CPF. 866.234.358-91, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, por seu advogado VALTAIR LUIZ RODOVALHO FILHO, inscrito na OAB/MG sob o nº. 140.021, com endereço profissional na cidade de Uberlândia, na Rua Atenas, nº 981, Bairro Tibery, CEP- 38.405-066 a quem lhe confere amplos e irrestritos poderes para o foro em geral, vem à presença de V. Exa., com fulcro no que dispõe o artigo 172 do Código Tributário Nacional c/c o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro e no princípio da equidade, consagrado na Constituição Federal, expor e afinal requerer o que segue:

O requerente é legítimo proprietário de um único imóvel neste município, conforme matrícula 45.703 registrado no 1º ofício de registro de imóveis de Uberlândia- MG, no qual mantém atividades de cunho social, cultural e recreativas, visando assim a integração da sociedade uberlandense.

Importante destacar que o imóvel de propriedade do requerente foi tombado pelo Patrimônio histórico, Artístico e Cultural do Município de Uberlândia em 20/10/2006. Conforme Lei 4.240 de 14/11/1985 e Decreto nº 10.223 de 29/03/2006. (Certidão da matrícula do imóvel anexo).



No entanto, o requerente possui débitos referente a IPTU junto a Fazenda Pública do Município de Uberlândia desde o ano de 2001, débitos que já foram executados e atualmente são cobrados através de ações de execução fiscal promovidas pela Fazenda Pública do Município, bem como protestos referentes aos mesmos débitos junto ao Cartório de protestos.

Porém, compete esclarecer que a maior parte desses débitos são indevidos, como todos os atos posteriores aos mesmos para sua efetiva cobrança, como protestos e execuções fiscais.

Especialmente os débitos referentes as inscrições imobiliárias de nº:

IMO- 00.04.0101.04.07.0011.0021 complemento clube e;

IMO- 00.04.0101.04.07.0011.0014 complemento loja 14.

Essas inscrições imobiliárias se referem ao clube propriamente dito bem como sua secretaria administrativa.

Os débitos são indevidos porque em 13 de setembro de 1951, foi concedido ao requerente a a isenção de todas as taxas e impostos municipais referentes ao terreno e prédio de sua sede social, bem como sobre qualquer atividade de sua finalidade social. Conforme lei ordinária 204/1951 de Uberlândia MG, vejamos:

LEI N° 204/1951

CONCEDE FAVORES AO UBERLÂNDIA CLUBE SOCIEDADE RECREATIVA.

A Câmara Municipal de Uberlândia, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Uberlândia Clube Sociedade Recreativa isento dos impostos e taxas municipais que possam incidir sobre o terreno e prédio, em construção, de sua sede social, bem como sobre qualquer atividade de sua finalidade social.



Parágrafo Único - A isenção das taxas abrange unicamente as dependências do prédio que foram destinadas ao funcionamento do Clube, ficando as dependências que a constituírem objeto de locação sujeitas à tributação respectiva.

Art. 2º Os impostos e taxas porventura já lançados em nome de Uberlândia Clube Sociedade Recreativa, seja no corrente exercício ou em exercícios anteriores, e que não tenham sido pagos até a promulgação desta Lei, ficam isolados na isenção ora concedida.

Art. 3º Os favores da presente Lei só prevalecerão enquanto o Uberlândia Clube Sociedade Recreativa tiver existência legal e mantiver as suas finalidades.

Art. 4º Esta Lei entrará na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem de conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Uberlândia, 13 de setembro de 1951.

TUBAL VILELA DA SILVA

Prefeito

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais:

08/02/2011

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



Diante do exposto e com base nos fundamentos jurídicos que o permitem, são indevidos todos os débitos referentes a IPTU cobrados e ora executados pela Fazenda Pública do Município de Uberlândia MG em desfavor do requerente referente ao clube e sua secretaria administrativa desde 13 de setembro de 1951, portanto, REQUER a V. Exa, seja deferida a **REMISSÃO DOS CREDITOS TRIBUTÁRIOS** em questão, como medida de JUSTIÇA!
Bem como:

- A baixa dos protestos referentes aos débitos junto ao cartório de protesto;
- A baixa das execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública do Município de Uberlândia MG, em desfavor do requerente, bem como seja solicitado junto a 1ª e 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias desta Comarca, expedição de ofícios para baixa dos registros de penhoras na matrícula do imóvel do requerente, bem como seja suspensa qualquer outro meio de penhora que possa recair sobre o requerente, especialmente BACENJUD.

Termos em que,
P. Deferimento.

Uberlândia/MG, 23 de setembro de 2019.

VALTAIR LUIZ RODOVALHO FILHO
Advogado: OAB/MG-140.021